



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 26 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.772

Recurso nº 90.921 - IRPJ - EXS.: 1981 e 1982

Recorrente CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA.

Recorrido DRF em CASCAVEL (PR).

SUPRIMENTO DE CAIXA

Empréstimos de sócios, quando o contribuinte não logra comprovar, por documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos, autoriza presunção de omissão de receita operacional.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Presume-se omissão de receita operacional pela existência do saldo credor de caixa.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

A falta de correção monetária de bens do ativo permanente constitui omissão de receita.

BENS ATIVÁVEIS

Os dispêndios com transporte de bens do ativo permanente integram o seu custo de aquisição, não podendo serem registrados como despesa operacional.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS NÃO ATIVADOS.

A glosa de bens ativáveis, registrados como despesa, não justifica o lançamento de sua correção monetária a crédito de conta de resultado.

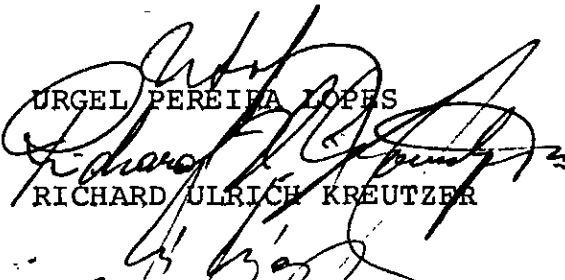
Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

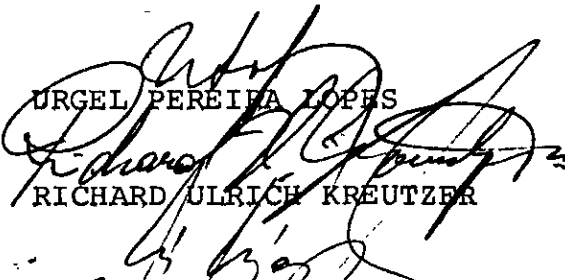
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 37,28 e Cz\$ 212,19, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros, CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVAlHO, LÔRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA., inscrita no CGC sob nº 81.590.754/0001-40 recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel, o qual manteve, em parte, o auto de infração lavrado em 14.10.85. A matéria ainda em litígio é a seguinte:

Exercício de 1981, período-base de 1980

1. Omissão de receita operacional caracterizada por recursos fornecidos à empresa pelos sócios a título de empréstimos, sem que a efetividade da entrega bem como a origem dos recursos fosse devidamente comprovada Cr\$ 1.365.380
2. Omissão de receita de correção monetária (receita de correção monetária a menor) referente a lote urbano adquirido antes de 1980, somente lançado em fevereiro de 1981 Cr\$ 203.102
3. Glosa de despesa lançada em Fretes e Carretos, por se referir a bens integrantes do ativo permanente Cr\$ 131.207
4. Omissão de receita de correção monetária (receita de correção monetária a menor), em virtude da classificação dos fretes acima como despesa Cr\$ 37.285

M.

P.E.

5. Omissão de receita operacional caracterizada por insuficiência de numerário para cobertura de pagamentos escriturados (saldo credor de caixa)	Cr\$	511.722
Total	Cr\$	2.248.696

Exercício de 1982, período-base de 1981

1. Omissão de receita operacional caracterizada por recursos fornecidos à empresa pelos sócios a título de empréstimos, sem que a efetividade da entrega bem como a origem dos recursos fosse devidamente comprovada Cr\$ 3.870.000
2. Glosa de despesa lançada em Fretes e Carretos, por se referir a bens integrantes do ativo permanente Cr\$ 179.495
3. Omissão de receita de correção monetária (receita de correção monetária a menor), em virtude da classificação dos fretes acima como despesa durante o período-base de 1981 Cr\$ 86.803
4. Omissão de receita de correção monetária (receita de correção monetária a menor), em virtude da classificação dos fretes acima como despesa durante o período-base de 1980 Cr\$ 125.393
5. Omissão de receita operacional caracterizada por insuficiência de numerário para cobertu-

B.

F. S.

ra de pagamentos escriturados

(saldo credor de caixa)	Cr\$	149.691
Total	Cr\$	4.411.382

2. A recorrente requereu, em 12.11.85, prorrogação de prazo para apresentar sua impugnação, o que lhe foi deferido no mesmo dia, vencendo-se o prazo para apresentar a impugnação no dia 28.11.85. No dia 28.11.85 foi apresentada a impugnação.

3. Na impugnação a recorrente alegou, como preliminar, cerceamento do direito de defesa, dada a exiguidade de prazo que lhe foi concedido para a apresentação de esclarecimentos à fiscalização.

3.1 No tocante ao mérito alegou que as importâncias au-
tuadas como receitas omitidas, caracterizadas por empréstimos dos
sócios ou como saldo credor de caixa, deve-se à infundada presun-
ção do Auditor Fiscal que se baseou em verificações muito rãpi-
das e superficiais. Se tivessem sido mais aprofundadas, a análi-
se certamente levaria a conclusão diferente, quando muito de que
teria havido erros de natureza contábil, sem nenhum prejuízo pa-
ra o Fisco.

3.1.1 No intuito de comprovar que não omitiu receitas o-
peracionais, apresentou, para os diversos suprimentos de caixa
e saldos credores de caixa, discriminação dos seus compromissos,
os quais teriam sido pagos com recursos pessoais dos sócios, atra-
vés de cheques emitidos, também discriminados.

3.1.2 Diz que, considerando que o "caixa contábil" não
comportaria o lançamento de todos os documentos relacionados sem
que ocorresse o estouro de seu saldo, em final de mês fazia lan-
çamento de suprimento, às vezes de valor inferior ao dos recur-
sos utilizados, distribuído proporcionalmente entre os sócios titu-
lares da conta corrente bancária conjunta.

3.1.3 Esclarece que houve suprimentos de caixa a mediant
depósitos de cheques na conta bancária da recorrente, com a fi-
lidade de possibilitar pagamentos.

B.

3.2 Quanto à falta de registro da correção monetária sobre imóvel adquirido antes de 1980, teria obedecido a orientação de só corrigir o valor do bem a partir da data do registro contábil da aquisição. Além disso não teria sido considerada a opção, manifestada em sua declaração de rendimentos, de diferimento do lucro inflacionário do exercício, a qual deveria prevalecer.

3.3 Em relação aos fretes considerados como despesa entende ter aplicado corretamente o disposto no PN-CST nº 126/73, o qual, segundo a recorrente, determinaria considerar como custo de aquisição de um bem do imobilizado os valores normais necessários à integração do bem adquirido ao patrimônio da empresa, no qual, obrigatoriamente, não se inclui o valor de fretes.

3.4 No tocante à omissão de receita de correção monetária, em virtude da classificação de fretes ativáveis como despesa, alegou que insubsistindo a glosa dos fretes, não poderia prosperar a exigência do tributo sobre a sua correção monetária. Acrescenta que também neste caso deveria ser considerada sua opção pelo diferimento do lucro inflacionário.

3.5 Ressaltou que os dois anos-base fiscalizados, 1980 e 1981, coincidiram com o início das obras de ampliação das instalações da empresa, quando houve maior necessidade de recursos financeiros, muitas vezes excedendo o valor do faturamento normal obrigando o desvio de receitas de atividades agrícolas dos sócios para a empresa, nem sempre reembolsados.

4. Apreciando a impugnação o Auditor Fiscal autuante prestou sua informação de fls. 184 a 190.

4.1 Em relação à omissão de receita, caracterizada por recursos fornecidos à empresa pelos sócios a título de empréstimos, informou que apesar da farta documentação juntada pelo contribuinte e da sua argumentação, não ficou provado como sendo reais os suprimentos de caixa realizados. Diz que a escrituração do livro Diário é realizada com partidas diárias enquanto que a entrada dos recursos dos sócios, com os quais foram pagos com-

promissos da empresa, somente foi registrada no final do mês do suprimento.

4.1.1 Aduz que não basta alegar ou até comprovar a existência de recursos na pessoa física oriundos de atividades agrícolas; que no caso não ocorreu a coincidência nem em datas e nem em valores. Há, pois, presunção e indícios veementes de que ocorreu omissão de receita, daí porque a tributação desses suprimentos não comprovados.

4.2 No tocante à omissão de receita de correção monetária do lote urbano informa que o terreno foi adquirido por Cr\$. 400.000, no ano de 1977 mas somente procedeu ao seu registro contábil em 05.02.81. A empresa começou a corrigir o valor deste bem a partir de janeiro de 1981.

4.2.1 Diz o autuante que a alegação que o valor do bem só seria corrigido a partir da data do registro contábil da aquisição não encontra guarida na legislação. Que admitir isto seria um verdadeiro absurdo, pois bastaria à empresa não lançar em sua contabilidade os bens adquiridos e assim fugir da tributação de sua correção monetária.

4.2.2 Quanto ao alegado direito ao diferimento do lucro inflacionário do exercício, diz que seria de se concordar tivesse a autuada incluído esse valor espontaneamente, e na época própria, na sua declaração. Como tal não foi feito, não lhe assiste o direito à opção para diferir a tributação do lucro inflacionário, pois não foi tempestivamente exercida, e a correção monetária foi lançada de ofício.

4.3 Quanto à glosa de fretes lançados em despesa, relativas a transporte de bens do imobilizado, diz que a recorrente levou a despesa valores correspondente a frete de areia, cimento e produtos cerâmicos, todos utilizados na construção e ampliação do prédio do hospital e fretes de equipamentos também do ativo permanente.



4.3.1 Aduz que o PN-CST nº 126/73, invocado pela recorrente, diz respeito à classificação fiscal de produtos industrializados, nada tendo a ver com o assunto em pauta. Que o parecer pertinente à matéria é o PN-CST nº 58/76, o qual esclarece que as despesas de transporte devem integrar o custo de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado.

4.3.2 Entende que a regra de incluir o valor do frete como bem do imobilizado é indiscutível, pois até no caso de arti-gos de revenda - quando a variação e movimentação é bem mais constante - a legislação estabelece que "o custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte (...)", conforme o preceituado no parágrafo único do artigo 182 do RIR/80.

4.4 Quanto à omissão de receita de correção monetária referente a fretes, diz que vale aqui o que já dissera anteriormente, de que a opção da empresa pelo diferimento do lucro inflacionário deveria ter sido exercida, inclusive em relação aos valores tributados pela fiscalização, na época apropriada, por ocasião da entrega tempestiva da declaração de rendimentos da pes.soa jurídica.

4.5 Em relação à omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa diz que a impugnante tenta desmentir a ocorrência dos dois saldos credores (Cr\$ 511.722, em 7/80 e Cr\$ 149.691, em 11/81), sob o pretexto de ter havido o pagamento de contas da empresa com recursos dos sócios. Aduz que a contabilidade nada prova.

4.5.1 Como demonstração da ocorrência do saldo credor de caixa expõe os seguintes fatos:

- em 22.07.80 a conta Caixa apresentava um saldo (devedor) de Cr\$ 17.478 (fls. 24);

- para tanto estava incluído como entrada em Caixa, nesse dia, o valor de Cr\$ 529.200, relativo ao cheque emitido nº

7.

PM.

121227-3, do Banestado (fls. 23);

- no entanto, a saída de caixa, no pagamento da Nota Fiscal nº 3502, de 08.08.80, emitida por Decoradora Decam - pos Ltda. (fls. 20 e 21), à qual se destinou o cheque, foi registrada apenas no dia 30.08.80 (fls. 22);

- em se registrando na data correta (22.07.80) a saída de Cr\$ 529.200 que efetivamente ocorreu em 22.07.80, temos um saldo credor de caixa, nesse dia, de Cr\$ 511.722.

No que concerne ao saldo credor apurado em novembro/81, de Cr\$ 149.691, o mesmo se prova pelo seguinte:

- em 25.11.81 a contabilidade apresenta um saldo (devedor) de Cr\$ 79.849 (fls. 48);

- houve nesse mesmo dia (25.11.81) o pagamento das Notas Fiscais nºs. 3522 e 3523, de Cr\$ 169.360 e Cr\$ 60.180 (fls. 45 e 46), emitidas à vista por Empório União Ltda., sem contudo estar registrada essa saída de caixa;

- apenas no dia 31.12.81 foi registrada a saída de caixa, do valor correspondente às duas Notas Fiscais, de Cr\$.... 229.540 (fls. 47);

- com o registro de saída na data certa, em..... 25.11.81, se apura um saldo credor de Cr\$ 149.691.

5. O Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel concordou com a informação do Auditor Fiscal determinando a cobrança do crédito tributário pertinente à matéria e valores ora relatados.

6. A recorrente foi notificada no dia 03.10.86, uma sexta-feira, e em 3.11.86 apresentou recurso a este Conselho.

7. Em seu recurso alega que a documentação juntada ao

17.

2/5

processo comprova efetivamente a realização de suprimento ao caixa da empresa, coincidentes em datas e valores, com as datas e valores de pagamentos dos seus compromissos.

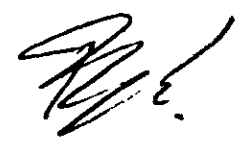
7.1 Entende que o Auditor Fiscal implicitamente aceitou todos os documentos apresentados, pois nenhum foi impugnado, por verdadeiros que são; o que não teria sido aceito foi a falta de registro individual de cada um dos suprimentos, ao invés de um único lançamento, normalmente no final do mês e pelo seu valor global. Diz que a análise da documentação juntada ao processo leva à conclusão de que o valor suprido ao caixa da empresa no período examinado, foi muito maior do que aquele que foi contabilizado.

7.1.1 Em face de colocações na informação prestada pelo Auditor Fiscal, a recorrente diz que se poderia concluir que o importante não é a comprovação da efetivação dos suprimentos ou dos empréstimos, mas sim a comprovação do lançamento formal, o que se lhe afigura como absurdo. Entende que tampouco pode ser inquirido de lesivo ao Fisco o fato dos sócios da empresa a ela emprestarem um valor para receberem outro, menor, pois ela também compõe seus patrimônios pessoais.

7.2 Prossegue, dizendo que a mesma argumentação expendida para os suprimentos de caixa serve, também, para as comprovações e justificações das verbas autuadas sob o título de omissão de receita por saldo credor de caixa, porquanto as origens dos fatos são as mesmas; apenas os empréstimos dos sócios não foram lançados formalmente na contabilidade. Pertinente a esta matéria transcreve dois acórdãos.

7.3 Quanto às outras irregularidades autuadas, reporta-se às alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O lançamento da omissão de receita operacional caracterizada por recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios, sem que a efetividade da entrega e a origem dos recursos fosse devidamente comprovada, foi feito com base no artigo 181 do RIR/80. O referido texto legal é claro ao dispor que deve ser comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

2.1. Foram juntadas ao processo cópias xerográficas de fichas de contabilidade nas quais, dentre outros dados, constam o número do cheque com o qual as contas foram pagas. Embora conste o número do cheque, não consta o nome do sacador. Diz a recorrente que foram os seus sócios. Tal, no entanto, não está provado. Tudo porém leva a crer que eles o foram.

2.2 A legislação tributária exige que a origem e a efetiva entrega dos recursos seja comprovada. A recorrente não proveu a origem dos recursos, nem se esforçou em produzir tal prova. Alega que os recursos provêm de receitas de atividades agrícolas dos sócios (fls. 63); no entanto, não consta do processo nenhuma prova que dê respaldo a esse argumento.

2.3. Nestas condições, faltando um dos pressupostos estabelecidos pela legislação - a comprovação da origem dos recursos - entendendo que é inútil examinar com maior profundidade aspectos de efetividade da entrega, bem como aspectos de coincidências em datas e valores com as importâncias supridas. Admitindo, apenas para argumentar, que as importâncias alegadamente supridas fossem admitidas como comprovadamente entregues, coincidentes em datas e valores, mesmo assim deveria ser negado provimento ao recurso face à falta de comprovação da origem dos recursos.

3. No tocante à presunção de omissão de receita por existência de saldo credor de caixa, a recorrente argumenta que seus sócios pagaram os débitos mediante cheques particulares por eles emitidos. O que diferencia os suprimentos de caixa dos saldos credores de caixa, no entender da recorrente, é que nestes últimos os empréstimos dos sócios não foram lançados.

3.1. A tributação do saldo credor de caixa tem seu enquadramento legal no artigo 180 do RIR/80; este expressamente estabelece que a existência de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

3.2. A recorrente pretende infirmar a tributação alegando tratar-se de suprimentos dos sócios não registrados. A falta de registro dos alegados suprimentos já depõe contra a recorrente; mais, admitindo-se apenas para argumentar, que se trate meramente de uma formalidade de registro, mesmo assim seus argumentos não podem prosperar, pois também aqui deveria ser provada a origem dos recursos alegadamente supridos, conforme esclarecido nos subitens 2.2 e 2.3, deste Voto.

3.3. Impõe-se, assim, também aqui negar provimento ao recurso.

4. A recorrente adquiriu um imóvel em 1977, mas somente procedeu ao seu registro contábil em 05.02.81, tendo começado a corrigir monetariamente seu valor a partir de janeiro de 1981. Foi lançada de ofício pela sua não correção monetária no período-base de 1980.

4.1. Como bem salientou a decisão de primeira instância, a questão não se coloca nos termos propostos pela recorrente de "só corrigir o valor do bem a partir da data do registro contábil." Há o princípio inserido no § 1º do artigo 157 do RIR/80, o qual estabelece que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em sua atividades no território nacional.

4.2. Ao dispor sobre a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, o subitem 5.2 da Instrução Normativa do S.R.F. nº 71/78 dispôs que: "... é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas a que se refere este item, ou corrigir outras que nele não estejam previstas." O terreno foi adquirido em 1977. Conforme o comando do artigo 157, § 1º, do RIR/80 já em 1977 o terreno deveria ter sido registrado em conta do ativo permanente e não o foi. Devendo o terreno estar registrado em conta do ativo permanente, também deveria ter sido corrigido monetariamente, conforme o estabelecido na IN-SRF nº 71/78. Houve, assim, o descumprimento das normas acima referidas.

4.3. A contrapartida da correção monetária de contas do ativo permanente gera crédito na conta de resultado de correção monetária. O artigo 361 do RIR/80 estabelece que o saldo credor da conta de correção monetária será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nos artigos 362 e 363 do RIR/80, a tributação do lucro inflacionário não realizado. A recorrente pretende que, após lançada de ofício, lhe seja deferido o favor do artigo 361 do RIR/80. Entendo que tal não lhe pode ser concedido. Para obter o referido benefício é necessário que o saldo credor esteja consignado na escrituração comercial e registrado no LALUR, onde inclusive deve haver, controles específicos. Após o levantamento efetuado pelo Fisco não há como conceder os favores da legislação tributária, em relação às parcelas apuradas de ofício.

4.4. Nestas condições, deve ser mantido o crédito tributário constituído sobre o montante da correção monetária do terreno.

5. A recorrente registrou como despesa operacional valores pagos a título de transporte de material de construção e de equipamento hospitalar.

7.

7.

5.1. Entendo que a autoridade de primeira instância agiu corretamente ao manter a glosa de tal despesa. O valor do transporte de bens ativáveis deve seguir a sorte do principal: também deve ser ativado.

5.2. A legislação do imposto de renda neste ponto é expressa. Examinando as normas dos artigos 191 e 192 do RIR/80, os quais estabelecem os conceitos sobre as despesas necessárias, não se vislumbra como caracterizar o valor do transporte de bens ativáveis como despesa operacional. Prosseguindo na análise das normas regulamentares, tem-se que o artigo 193 do RIR/80 estabelece que o custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, ressalvadas as duas exceções nele previstas e que não dizem respeito à matéria em exame. O valor do transporte inquestionavelmente integra o custo de aquisição de bens,

6. Com referência ao lançamento do imposto sobre a omissão de receita de correção monetária, em virtude da classificação como despesa dos dispêndios com transporte de bens do ativo permanente, entendo que a razão está com a recorrente. Tem sido jurisprudência deste Conselho considerar indevida a tributação da correção monetária em causa. Dá-se, no caso, ao bem o tratamento tributário como se já estivesse integralmente depreciado.

7. De todo o exposto, voto por DAR provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$.. 37,285 no exercício financeiro de 1981, e Cr\$ 212.196 (Cr\$ 86.803 + Cr\$ 125.393) no exercício financeiro de 1982, atuais Cz\$ 37,28 e Cz\$ 212,19, respectivamente.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1987.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR